

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru/CE, nos autos da Concorrência nº 05.006/2018-TP, cujo objeto é a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas escolares cobertas, sendo uma em anexo à EMEIF José Ferreira da Silva sediada no Bairro Campo de Semente e outra na EMEIF Isac da Rocha, localidade Quatro Bocas em Paracuru/CE, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente apresentada pela empresa **WR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, já qualificada nos autos do presente processo, contra o edital convocatório, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

A impugnante aponta ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 5.4.7.1 do edital ao verificar que referida exigência não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, tendo em vista que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da Resolução nº 1.025/09 CONFEA; bem como a capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo art. 48 da Resolução nº 1.025/09 CONFEA.

Alfim, requer a procedência do incidente processual, sendo retificada a falha.

No que respeita à exigência do subitem 5.4.5.1.1, no qual se encontra o ponto impugnado, cabe ressaltar que, apesar da permissão contida no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de não admitir que exigências relativas ao registro de atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente como condição de qualificação técnico-operacional, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, porque a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA não registra atestados em nome das empresas, mas apenas em nome de seus profissionais responsáveis técnicos.

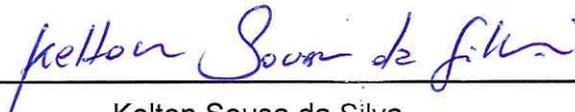
Dessa forma, esta comissão entende indevida a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da execução anterior dos serviços relacionados no subitem 5.4.7.1 do edital.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela PROCEDÊNCIA da impugnação, acatando a exclusão do registro dos atestados de capacidade técnica no CREA para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional dos serviços indicados no subitem 5.4.7.1 do edital.

Por fim, considerando que a parcial procedência poderia, em tese, limitar a participação de possíveis interessados, adia-se a data de abertura da sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 09:00 (nove) horas na sala de licitações da Prefeitura de Paracuru, a Rua Coronel Meireles, 07, Centro – Paracuru/CE.

Dê-se publicação na forma da lei.

Paracuru/CE, 04 de fevereiro de 2019.



Kelton Sousa da Silva

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paracuru/CE

